



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26
de 03 de Julho 2020

Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Malhador aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º. O subsídio mensal devido ao Prefeito para a legislatura 2021-2024 é fixado em 4x o salário do Vereador.

Art. 2º. O subsídio mensal devido ao Vice-Prefeito para a legislatura 2021-2024 é fixado em 2/3 do salário do Prefeito.

Art. 3º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais para a legislatura 2021-2024 é fixado em salário do vereador.

Art. 4º. Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente, de acordo com o que determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 5º. O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais farão jus à gratificação natalina, anualmente, em valor correspondente ao subsídio fixado nesta lei.

§1º. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizer jus no mês de dezembro multiplicado pelo número de meses de exercício no cargo durante o respectivo ano.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR

§2º A gratificação natalina de que trata o parágrafo anterior só será concedida àqueles que, durante o ano, ocuparem o cargo por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

§3º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipado, a partir do mês de junho, o pagamento de metade do valor de que trata o *caput*.

Art. 6º. O Prefeito e os Secretários Municipais farão jus, a cada 12 (doze) meses de permanência no cargo, a trinta dias de férias.

Parágrafo único. Independentemente de solicitação, será pago ao Prefeito e aos Secretários Municipais, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) do valor do subsídio correspondente ao período das férias.

Art. 7º. O Vice-Prefeito, quando no exercício de função administrativa permanente junto à administração municipal, fará jus, a cada 12 (doze) meses de exercício na função, a trinta dias de férias, percebendo o adicional previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 8º. O Secretário Municipal exonerado do cargo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 9. O substituto que assumir as funções de Secretário Municipal durante os afastamentos temporários ou impedimentos legais do titular fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 10. O pagamento dos valores previstos nesta Lei deverá observar o que dispõem o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 11. Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei, podendo, para fins de pagamento, serem reduzidos sempre que necessário para adequação aos limites constitucionais e legais pertinentes à despesa com pessoal ou às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao poder Executivo Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Malhador/SE 03 de Julho 2020.

Vereador(a)


Aduinaldo José dos Santos
Presidente